

129



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS DE APOIO**

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste
feito que apresenta 129 fls,
inclusive esta. Todas carimbadas e numeradas.
Fortaleza, 25 / 4 / 14.

Maria Ylêia Sampaio
Serviços Judiciais de Apoio



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS DE APOIO**

0136432-69. 2009. 806. 0001

CERTIDÃO DE PAP/SEJUD

Certifico que o caderno processual físico registrado sob o nº 0136432-69.2009.806.0001 e recepcionado no Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi digitalizado, apresentando 161 páginas virtuais, as quais foram por mim conferidas a digitalização, assinadas em meio virtual e liberadas nos autos digitais

Fortaleza, 25 de Abril de 2014

**NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO SAJ SG
assinado por certificação digital**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação - Cível
Apelante/Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e
José Marques Brandão

CERTIDÃO DE CUSTAS JUDICIAIS/PREPARO

Certifico que a/o Ação/Recurso apresentada/interposto por Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A foi preparado em Primeira Instância, conforme guia de recolhimento de fl(s) 130. Certifico, outrossim, que não consta na(no) Ação/Recurso apresentada/interposto por José Marques Brandão comprovante de recolhimento das custas judiciais/preparo. O referido é verdade e dou fé. Divisão de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 15 de maio de 2014

Chefe de Serviço

(assinado por certificação digital)

RITJCE, Art. 63 Todos os processos e recursos afeitos à competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deverão receber prévio preparo para julgamento, que se fará através de guia para a repartição arrecadadora, juntando-se aos autos o comprovante respectivo.

§ 1º. Exceção-se-ão:

I - os processos criminais originários e os iniciados mediante queixa, em que a parte seja beneficiária da gratuidade de Justiça; II - os processos em que os recorrentes sejam beneficiários da gratuidade de Justiça; III – os processos em que for recorrente a Fazenda Pública ou o Ministério Público, bem como aqueles em que for recorrente qualquer pessoa jurídica de direito público; IV - os embargos de declaração e o agravo retido.

§ 2º. As apelações cíveis serão preparadas na instância inferior, comprovado o recolhimento das despesas no ato de interposição.

RITJCE, Art. 64. Considerar-se-á deserto o recurso voluntário não preparado pelo modo e tempo próprios, cabendo

ao Presidente do Tribunal, ao Relator ou ao órgão do Tribunal competente, para conhecer do feito, decretar a deserção.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 25/04/2014

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0136432-69.2009.8.06.0001 -
Tipo de Ação	Apelação - Cível
Local de Origem	18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Procedimento Sumário
Nº de Origem	0136432-69.2009.8.06.0001
Outros Números	
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Data/Autuação	25/04/2014
Assunto(s)	899-DIREITO CIVIL 7681-Obrigações 7690-Adimplemento e Extinção 7703-Pagamento Pagamento Seguro
Just.Gratis	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	SIM
PARTES	
Apte/Apdo	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado	: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Apte/Apdo	: José Marques Brandão
Advogada	: Valeria Jaco Vale Adjafre (OAB: 8779/CE)

Fortaleza, 22/05/2014 11:51

Assinatura/Cargo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
22/05/2014
13:07

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0136432-69.2009.8.06.0001
Autuação	25/04/2014
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Local de Origem	18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Procedimento Sumário
Nr. De Origem	0136432-69.2009.8.06.0001
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	22/05/2014
Órgão Julgador	6ª Câmara Cível

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo EQUIDADE, em 22/05/2014, para o(a) Relator(a): DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA.

PARTES	
Apte/Apdo	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado	: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Apte/Apdo	: José Marques Brandão
Advogada	: Valeria Jaco Vale Adjafre (OAB: 8779/CE)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 22 de maio de 2014

Lilian Socorro Macambira Aguiar
3061 - Chefe de Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIAN SOCORRO MACAMBIRA AGUIAR, liberado nos autos em 22/05/2014 às 13:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/espaj>, informe o processo 0136432-69.2009.8.06.0001 e código 3187CC.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Divisão de Distribuição**

Processo nº 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA.

Fortaleza, 22 de maio de 2014.

Chefe de Serviço
Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Processo: 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação
Apelante/Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e
José Marques Brandão

DESPACHO

Recebidos hoje,

Dispensada a revisão do presente feito, inclua-se em pauta para
julgamento na próxima sessão desimpedida.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de julho de 2014.

DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL**

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos, nesta data, a Exma. Sra. Desa. **SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Fortaleza, 23 de julho de 2014.

Geórgia Márcia Coelho Ramos
BELA. GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS
- Secretária da 6ª Câmara Cível -

DESPACHO

R. h.

Designo a primeira sessão desimpedida para julgamento.

Inclua-se em pauta.

Fortaleza, 23 de julho de 2014.

Sérgia Maria Mendonça Miranda
DESA. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA
- Presidente da 6ª Câmara Cível -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0136432-69.2009.8.06.0001

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO do dia 30/07/2014 às 08:30 h, da 6ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 1009, pág(s). 29, em 24 de julho de 2014, com publicação em 25 de julho de 2014 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 24 de julho de 2014.

**GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS
SECRETÁRIA**

CONCLUSÃO

Aos 24 de julho de 2014, faço os presentes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA.

**GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS
SECRETÁRIA**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação
Apelante/Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
e José Marques Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por José Marques Brandão contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A requerendo, em suma, a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e a cobertura legalmente estipulada, correspondente a 40 salários mínimos, à data da liquidação, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), em razão da morte de seu filho, em 19 de janeiro de 1991, em decorrência de acidente automobilístico em via terrestre.

A sentença a quo julgou procedente a demanda, tendo, em síntese, condenado a requerida ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro.

Insatisfeita com a decisão, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A propôs Apelação Cível, argumentando, preliminarmente, que a indenização pretendida foi paga administrativamente em 17 de junho de 1992, de modo que o recebimento da quantia pelo apelado importou na quitação da obrigação da seguradora. Quanto ao mérito sustenta que o pagamento obedeceu aos ditames legais pertinentes, vez que ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.441/92, época em que impunha a legislação o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da indenização nos casos de morte decorrente de acidente envolvendo veículo não identificado, e, ainda, caso mantido o entendimento da sentença, a correção monetária incidir a partir da data do ajuizamento da ação, bem como os honorários advocatícios devem observar o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação por gozar o autor dos benefícios da gratuidade judicial, na forma do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

Também inconformado, José Marques Brandão manejou



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso apelatório (págs.131/137) aduzindo, em síntese, que no caso telado a indenização deve observar valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro e não do evento danoso, isto é, do sinistro, deduzindo-se apenas o verba percebida administrativamente. Apresentando, ainda, às págs.148/152, contrarrazões ao Apelo formulado pela seguradora.

É o breve relatório.

Fortaleza, 30 de julho de 2014.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Processo: 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação
Apelante/Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e
José Marques Brandão

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 506 e 513, ambos do Código de Processo Civil, recebo o recurso.

Ab initio, impõe-se a análise da questão preliminar ventilada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em seu recurso.

I. Preliminar.

Defende a primeira apelante que é descabida a pretensão do autor, uma vez o recebimento de valores pela via administrativa importou em plena quitação.

A tese apresentada não se sustenta, pois, o autor da demanda tenciona perceber a diferença entre a quantia que já fora efetivamente paga e o valor que entende devido para os casos de morte cobertos pelo Seguro Obrigatório, de modo que o pagamento efetuado seria inferior ao legalmente imposto, logo, o fato de ter o autor recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor, conforme já decidido reiteradas vezes por esta 6ª Câmara Cível em sintonia com o posicionamento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte de Justiça e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**DPVAT - QUITAÇÃO DADA EM VIA ADMINISTRATIVA NÃO
IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DE EVENTUAL**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO.
INOCORRENTE - POSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO
VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ
PERMANENTE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA
REFORMADA.

O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via
administrativa não lhe retira o direito de pleitear
judicialmente a complementação daquele valor.

(...)

(Apelação Cível nº 57984-19.2008.8.06.0001/1, TJCE, 6ª
Câmara Cível, Rel. Desa. SÉrgia Maria Mendonça Miranda,
julgado em 02/05/2012, publicado em 09/05/2012) Grifo
nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR MORTE.
APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIO
MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

(...)

Acerca da suposta quitação dada pela autora ao
perceber quantia inferior em processo administrativo, o
colendo Superior Tribunal de Justiça possui
jurisprudência pacificada de que "O recibo dado pelo
beneficiário do seguro em relação à indenização paga a
menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença
em relação ao montante que lhe cabe de conformidade
com a lei que rege a espécie." (4ª Turma, REsp n.
296.675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime,
DJU de 23.09.2002).

(...)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

(Apelação Cível nº 918-92.2005.8.06.0096/1, TJCE, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz, julgado em 27/06/2012, publicado em 05/07/2012) Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE DA VÍTIMA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO FIXADA EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DA CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE

A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação.

(...)

(Apelação Cível nº 11164-13.2006.8.06.0000/0, TJCE, Rel. Des. Francisco Sales Neto, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/10/2009, publicado em 17/11/2009) Grifos nossos.

Assim, repilo a preliminar agitada e passo à análise meritória das insurgências recursais.

II. Mérito.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, convém asseverar que de um lado defende a primeira recorrente, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que tendo o sinistro aqui investigado ocorrido em janeiro de 1991 o pagamento administrativo da indenização, efetivado em 17 de junho de 1992, observou o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a 40 (quarenta) salários



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

mínimos vigentes à época do sinistro, vez que era esta a redação original da Lei nº 6.194/74, isto é, antes da vigência da Lei nº 8.441/92 que afastou o referido limitador, enquanto o segundo recorrente, José Marques Brandão, ratificando a necessidade de pagamento integral da verba indenizatória, pleiteia a aplicação do valor do salário mínimo da época da liquidação do sinistro e não o vigente na data do próprio sinistro.

É certo que a indenização relativa ao Seguro DPVAT será paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, nos termos do artigo 5^o da Lei nº 6.194/74, de modo que, atualmente, comprovado o óbito decorrente de acidente automobilístico em via terrestre incumbe à seguradora o pagamento da indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, se o sinistro for anterior a 29 de dezembro de 2006, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006 posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, ou no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caso o evento seja posterior a aludida data.

No caso telado, porém, o acidente que ceifou a vida do filho do autor da demanda ocorreu no dia 19 de janeiro de 1991, sendo, por imposição do princípio tempus regit actum, devida a aplicação da norma vigente àquela época, sendo, por tal razão, imperioso destacar que naquela ocasião vigorava a redação original do artigo 7º da Lei nº 6.194/74, isto é, sem as modificações trazidas pela Lei nº 8.441 de 13 de julho de 1992, a qual dispunha:

Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

§1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Dessarte, resta plenamente evidenciado que assiste razão à primeira apelante ao defender a legitimidade do pagamento administrativo efetivado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, pois o veículo causador do acidente não fora identificado, de modo que o procedimento adotado pela seguradora observou a norma aplicável, sendo descabida a pretensão do autor em receber o valor integral, vez que apenas com a edição da Lei nº 8.441/92, que modificou o aludido artigo 7º² da Lei nº 6.194/74, afastou-se a referida limitação, de maneira que reconhecer o intento do autor findaria por dotar a multicitada Lei nº 8.441/92 de efeitos retroativos que esta seguramente não possui.

Sobre o tema já se manifestou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DEVIDO EM RAZÃO DE MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DA VÍTIMA FALECIDA.

1. Limitação do valor da indenização securitária obrigatória no caso de morte causada por veículo não identificado. Redação original do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74: 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Acidente de trânsito ocorrido antes da alteração promovida pela Lei 8.441/92. Princípio da

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

irretroatividade das leis. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 15242/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)
 Grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. 50% DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. "Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país" (REsp 651.305/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 7.12.2005).

3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 325415/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/11/2013)
 Grifo nosso.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Ilustrativamente, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo no mesmo sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.441/92. APLICAÇÃO DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR. RECURSO NESSA PARTE PROVIDO.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT, para os acidentes ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 8.441/92, aplica-se o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, segundo o qual o valor indenizatório, no caso de sinistro causado por veículo não identificado, deve respeitar o limite previsto de 50 % do máximo indenizável.

[...]

(Apelação Cível nº 0059707-50.2010.8.26.0000, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antônio Rigolin, julgado em 26/02/2013, publicado em 27/02/2013) Grifo nosso.

Assim, reconhecida a legitimidade do pagamento da indenização efetivado na via administrativa nos idos de 1992, evidentemente, torna-se despicienda a análise acerca do valor do salário mínimo a ser observado no cálculo da complementação da indenização, objeto da Apelação formulada pelo autor da demanda, uma vez que inexistente saldo a complementar.

Diante de todo o exposto e o que mais dos autos consta, conheço dos recursos para dar parcial provimento à Apelação manejada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e, negar provimento ao Apelo formulado por José Marques Brandão, no sentido de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

reconhecer a legitimidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT realizado na esfera administrativa, porquanto, em sintonia com os dispositivos legais então vigentes, e, julgar improcedente o pleito autoral.

Finalmente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que o mesmo litiga sob o pálio da gratuidade judicial.

É como voto.

Fortaleza, 30 de julho de 2014

DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA
Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Processo: 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação

Apelante/Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e José Marques Brandão

EMENTA: DPVAT – MORTE DA VÍTIMA – COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE – QUITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR REJEITADA – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI 6.194/74 ANTES DAS MODIFICAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 8.441/92 – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – INDENIZAÇÃO POR MORTE LIMITADA A 50% DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO NOS CASOS ENVOLVENDO VEÍCULOS NÃO IDENTIFICADOS – PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA APELAÇÃO E IMPROVIDA A SEGUNDA.

1 – O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor.

2 – O acidente que ceifou a vida do filho do autor da demanda ocorreu no dia 19 de janeiro de 1991, sendo, por imposição do princípio tempus regit actum, devida a aplicação da norma vigente àquela época, quando vigorava a redação original do artigo 7º da Lei nº 6.194/74 que limitava a indenização por morte causada por veículo não identificado a 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, sendo descabida a pretensão do autor em receber o valor integral, haja vista que apenas com a edição da Lei nº 8.441/92 foi afastada a referida limitação, de maneira que reconhecer o intento do promovente findaria por dotar a Lei nº 8.441/92 de efeitos retroativos que esta seguramente não possui.

4 – “Limitação do valor da indenização securitária obrigatória no caso de morte causada por veículo não identificado. Redação original do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74: 50%



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

(cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.” (Precedente STJ - AgRg no AREsp 15242/SP)

5 – Parcialmente provida a primeira Apelação e improvida a segunda.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível ACORDAM os Desembargadores membros da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos para dar parcial provimento à primeira Apelação e negar provimento ao segundo Apelo, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 30 de julho de 2014

SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA
Presidente do Órgão Julgador e Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0136432-69.2009.8.06.0001 (SAJ DIGITAL) - 18ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA**

**Apelante/Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

Apelante/Apelado: JOSÉ MARQUES BRANDÃO

Relatora: Des. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Presidente: Exma. Sra. Des. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Rep. do Ministério Público: Sr. Procurador de Justiça Dr. FRANCISCO OSIETE
CAVALCANTE FILHO

Secretária: Bela. GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a egrégia Sexta Câmara Cível, ao apreciar o processo em referência na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada, e no mérito, conheceu dos recursos, para dar parcial provimento à apelação manejada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e negar provimento à apelação interposta por José Marques Brandão, nos termos do voto da eminente Relatora.”

Os Exmos. Srs. Desembargadores JUCID PEIXOTO DO AMARAL e MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES votaram com a eminente Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Sala das Sessões da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 30 de julho de 2014.

BELA. GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS

- Secretária -

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 6ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação

Certifico que o Acórdão de páginas 173/182 dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 05/08/2014 e considerado publicado em 06/08/2014.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 5 de agosto de 2014.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

**EXMO. DESEMBARGADOR VICE - PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ/CE**

Referencia: Ap. Cível nº - Processo: 0136432-69.2009.8.06.0001

JOSÉ MARQUES BRANDÃO, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que move em face de **SEGURORA LIDER S/A**, vem por intermédio de seus advogados, não conformada, *data vênia*, com a dought decision of fls., interpose the present

RECURSO ESPECIAL

com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, por força do art. 541 do Código de Processo Civil, em decorrência da violação da Lei Federal 8.441/92, bem como do dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, e requerendo seja o mesmo admitido e, após as formalidades de estilo, remetido à referida Corte Superior para o seu julgamento.

P. Deferimento.

Fortaleza, 19 de agosto de 2014.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/CE 21.292 A

Ana Claudia Maia de Alencar
OAB/CE 6.994



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Egrégia Turma,

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente afirma a parte Autora, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, que é juridicamente necessitada e que, em consequência, não tem, condições de arcar com os dispêndios da presente demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que enseja o benefício da gratuidade de justiça.

DO CABIMENTO DO RECURSO

Sempre se entendeu que o Recurso Especial haveria de se impor, necessariamente, quando da existência de uma comprovada ofensa à lei federal, pela decisão do Tribunal local.

Depois, ao se verificar que a decisão do Tribunal local realmente esbarrou em lei federal e, sendo a lei ofendida pela sua inaplicabilidade, deixando, pois de ter vigor, mais do que nunca há de se fazer valer o restabelecimento da ordem jurídica, em defesa se um direito sonogado, ficando claro que o remédio e a reparação é de obter-se pelo Recurso Especial.

No caso em espécie, verificado o total desrespeito à **Lei Federal 8.441/92**, o cabimento do Recurso Especial se configura



irretocavelmente, de modo a corrigir-se a manifesta lesão ao v. acórdão recorrido.

No Inciso III do Artigo 105 da Constituição Federal, vemos os pressupostos de admissão do Recurso:

- 1-a existência de uma causa decidida em única ou última instância;*
- 2- que o órgão prolator do mencionado decisório seja Tribunal Regional federal, Tribunal de Estado, do Distrito Federal ou de Território;*
- 3- que o acórdão verse sobre questão federal.*

Nas letras "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 estão instas as questões federais:

- 1 - contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhe vigência.*
- 2 - julgar válida Lei ou ato de governo local contestado em face de Lei federal.*
- 3 - der a Lei Federal interpretação divergente da que haja atribuído outro tribunal.*

Roenick, Herman H. de Carvalho, cita a definição de Mancuso, em contrariar ou negar vigência de Tratado ou Lei Federal, como *"contrariar ou negar vigência, é o mesmo que cumprir afrontando diretamente a lei ou o tratado."*

Lei Federal significa, direito objetivo da União, compreende a Lei formal ou qualquer ato normativo do direito federal. Ex.. decretos, regulamentos ou preceitos regimentais. etc.

A lei maior tem o objetivo de unificação da jurisprudência sobre a aplicação da mesma lei, com o fito de obter a certeza e a segurança nas relações em sociedade.



Faz-se necessário que o ato decisório divergente seja de outro Tribunal que não o de cujo acórdão se está recorrendo e que o dissenso verse sobre tese jurídica, que a seguir passará a ser exposto.

DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde o apelante busca a condenação da Ré ao pagamento do complemento da indenização, em virtude do falecimento de seu irmão, vítima de acidente automobilístico.

A douta relatora do E. Tribunal de Justiça do Ceará, decidiu dar proveito parcialmente o apelo da recorrida e improver o recurso da recorrente, decidindo que o recorrente não teria direito ao valor integral do seguro DPVAT, **por se tratar de veículo não identificado**.

A referida negou vigência ao art. 7º da Lei 6.194/74 com redação dada pela Lei 8.441/92, pois a Douta Desembargadora entendeu que pelo **simples** fato de o veículo **não** ter sido identificado, o recorrente deveria receber a diferença apenas 50% do valor integral do seguro.

"Aplica-se a Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de Ordem Pública, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado".

Assim, com todas as *vênias* ao entendimento da I. Relatora. **não** há que se falar em restringir a verba indenizatória constante da Lei Federal, esta que afirma em seu texto ser a



indenização de 40 vezes o maior salário mínimo em vigência no país, posto que a Lei 6.194/74 já com as modificações introduzidas pela Lei 8.441/92, em seu art. 7º, **não faz distinção entre veículos ou seguradoras, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado**, vejamos:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Portanto, conforme a Legislação Especial em vigor qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, assim como a seguradora ora recorrida, pouco importando se tratar de ônibus ou microônibus, **ou se o veículo foi ou não identificado, posto que o que a Lei Federal prevê é, tão-somente, que o causador do acidente seja veículo automotor de vias terrestres.**

APLICAÇÃO DA LEI 8.441/92 ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça pacificou acerca da aplicação da Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de Ordem Pública e mais benéfica aos beneficiários, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado".

Outrossim, a decisão ora atacada não só conflita com as Leis Federais supracitadas como ainda diverge do



entendimento Já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

REsp 595105 / RJ ; RECURSO ESPECIAL
2003/0168290-0

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

01/09/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 26.09.2005 p. 382

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. **SEGURO** OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O **Seguro** Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.



Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Fernando Gonçalves.

Resumo Estruturado

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:006194 ANO:1974 LEG:FED
LEI:008441 ANO:1992

Vejá

STJ - RESP 503604-SP, RESP 323276-SP

(...)

Processo

REsp 562336 / ES ; RECURSO ESPECIAL
2003/0119713-4

Relator(a)

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO (1108)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/03/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 03.05.2004 p. 162 RJADCOAS vol. 58 p. 137



Ementa

Seguro obrigatório. DPVAT. Comprovação do pagamento do DUT. Prequestionamento. Precedentes da Corte.

1. Está assentado nas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado que mesmo antes da Lei nº 8.441/92 há jurisprudência no sentido de não se exigir a comprovação do pagamento do DUT (REsp nº 337.083/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/02/02; REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17/8/98; no mesmo sentido: REsp nº 325.300/ES, de minha relatoria, DJ de 01/7/02).

2. Não prequestionados os temas da ilegitimidade ativa e da decisão ultra petita, o especial não pode vingar.

3. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Resumo Estruturado

POSSIBILIDADE, EXIGENCIA, SEGURADORA, INTEGRAÇÃO, CONSORCIO, **SEGURO OBRIGATORIO**, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, HIPOTESE, MORTE, VITIMA, ACIDENTE DE TRANSITO, ANTERIORIDADE,



VIGENCIA, LEI FEDERAL, 1992,
IRRELEVANCIA, FALTA, COMPROVAÇÃO,
PAGAMENTO, PREMIO, SEGURO
OBRIGATORIO, OBSERVANCIA,
JURISPRUDENCIA, STJ.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:006194 ANO:1974 ART:00005
PAR:00003

LEG:FED LEI:008441 ANO:1992

Veja

STJ - RESP 337083-SP, RESP 68146-SP (RSTJ
114/205), RESP 325300-ES (RSTJ 161/299)

Portanto, está evidenciada a transgressão ao mencionado diploma legal, pois enquanto este dispositivo manda pagar a integralidade do seguro, esta d. desembargadora, decidiu por manter a decisão monocrática e aplicar 50% da indenização, como previa a Lei anterior.

Dúvida não há que a reforma do v. Acórdão recorrido se impõe plenamente no presente caso, devendo ser reformada tal decisão por seus próprios termos e fundamentos.

Por esta razão espera-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para ANULAR o Acórdão guerreado e julgar ao final procedente a pretensão autoral.

Encerrando estas considerações, em torno de um direito puro e incontestável que está sendo sonogado por uma decisão sumamente equivocada, será possível a restauração da ordem jurídica e a invalidação da lesão criada.

Assim, é de rogar-se a V. Exas. que, após o oferecimento ou não das contra-razões, admitido o apelo, os autos



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

sejam remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando, então, os Eminentíssimos Ministros, componentes do Órgão Julgador, ao apreciarem este Recurso, reconhecerão, por certo, a desobediência de lei federal e, assim, há de se reformar o v. Acórdão recorrido e dar prevalência às leis específicas, citadas, injustamente renegadas e, deste modo, com a condenação nos danos pleiteados, se fará a costumeira.

J U S T I Ç A !

Termos em que
P. deferimento.

Fortaleza, 19 de agosto de 2014.

José Orisvaldo Brito da Silva	Ana Cláudia Maia Alencar
OAB/CE 21.292 A	OAB/CE 6.994



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº. 21292 A, com escritório na Av. Santos Dumont, 1740, sala 905, Aldeota, Fortaleza/CE, substabeleço, **COM RESERVAS**, os poderes que me foram outorgados por **JOSÉ MARQUES BRANDÃO**, nos autos do Processo nº 0136432-69.2009.8.06.0001, a Dra. **ANA CLÁUDIA MAIA DE ALENCAR**, inscrita na OAB/CE 6994.

Fortaleza, 19 de agosto de 2014.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/CE 21292 A

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - (21)2533-0692
Av. Santos Dumont, 1740, sala 905, Aldeota - Fortaleza - CE - (85)3243.3024